

**TABELA RESUMO 2 - CÓDIGO DE RECEITA 109-0 (ISS Retenção de Terceiros)**

**RESPONSABILIDADE DO TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO,  
INDEPENDENTEMENTE DO MUNICÍPIO EM QUE ESTABELECIDO O PRESTADOR**

**Incisos I, II, IV, VIII, IX, XV e XVII, bem como alínea "a" do inc. XIV, alíneas "a", "b" e "d" do inc. XVI,  
e parte do inc. XVII, todos do art. 14 da Lei nº 691/84**

<b>Responsável</b> (o inciso indicado ao final do item corresponde ao enquadramento no art. 14 da Lei 691/84)	<b>Obrigação do tomador</b>	<b>Alíquota</b>	<b>Base de Cálculo</b>
1. construtores, empreiteiros principais e administradores de obras (inc. I)	pelo imposto relativo aos serviços prestados pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, em decorrência de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 8º da Lei 691/84.	3%	Preço total dos serviços, deduzidos os valores relativos ao material incorporado à obra, desde que informados no documento fiscal
2. administradores de obras (inc. II)	pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, em decorrência de obras relativas aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 7.15 da lista do art. 8º da Lei 691/84.		
3. titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras serviços (inc. IV)	se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, pelo imposto devido por eles em caso de obras de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses prédios.		
4. os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados (inc. VIII)	pelo imposto cabível nas operações.	conforme art.33 da Lei 691/84	conforme arts.16 a 28 da Lei 691/84
5. os que utilizarem serviços de empresas que não apresentem documento fiscal idôneo (inc. IX)	pelo imposto incidente sobre as operações.		
6. hospitais e clínicas privados (alínea "a" do inc. XIV, com a redação da Lei 2.016/93)	imposto devido sobre os serviços a eles prestados prestados por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis.	5%	Preço total do serviço
7. estabelecimentos particulares de ensino (inc. XV, com a redação da Lei 2.016/93)	<b>Obs.:</b> no caso das empresas de rádio e televisão (item 8), o imposto também deverá ser retido sempre que tomarem o serviço de "fornecimento de cast de artistas e figurantes", previsto na alínea "d" do inciso XVI.		
8. empresas de rádio e televisão (alíneas "a", "b" e "d" do inc. XVI, com a redação da Lei 2.016/93)			
9. bancos e demais entidades financeiras (inc. XVII, com a redação da Lei 2.016/93)*			

\* **ATENÇÃO:** no caso do item 9, quando os bancos e demais entidades financeira tomarem serviços relativos a **transporte de valores** (subitem 26.01 da lista do art. 8º da Lei 691/84), o ISS somente deverá ser retido quando a empresa prestadora estiver estabelecida no Município do Rio de Janeiro. (vide TABELA RESUMO 3)